



**PROCESSO N.º:** 01.108297.18.50

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 0212/2018

**OBJETO:** Locação de enxoval de roupas hospitalares para as unidades da SMSA, incluindo serviço de higienização, transporte e lavagem de roupas próprias dos pacientes dos CERSAM'S, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.

## **1 ADMISSIBILIDADE**

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## **2 DOS ITENS IMPUGNADOS**

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que restringe o caráter competitivo do certame a não exigência da Licença Ambiental como documento comprobatório da qualificação técnica;
- 2) Que *"a Licença Sanitária tem como objetivo eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, garantindo que serviços e bens estejam adequados ao uso. Sendo de extrema importância, uma vez que o objeto licitatório é prestação de serviços de Higienização e locação de enxovais hospitalares o que de fato é fundamental a priorização da Licença para que não ocorra incidentes que prejudiquem a saúde dos pacientes e profissionais do ramo"*;
- 3) Que *"a ausência da Licença Ambiental poderá interferir na qualificação dos serviços prestados no sistema público, ocasionando além de prejuízos à saúde, danos ao enxoval, falhas na logística e insegurança sanitária"*;
- 4) Requer a procedência das razões de impugnação e a alteração do edital.

Em apertada síntese, são as alegações.

## **3 DO MÉRITO:**

Resumidamente, a Impugnante alega que o edital deve ser alterado para que seja incluída a exigência de Licença Ambiental como documento necessário à comprovação de qualificação técnica.

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante do certame *in situ*, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

*“Trata-se de pedido de impugnação ao Processo Nº 01.108297.18.50 Pregão Eletrônico nº 212/2018, Da Diretoria Central de Compras da Subsecretaria de Administração e Logística do Município de Belo Horizonte - que tem por objeto a Locação de enxoval de roupas hospitalares para as unidades da SMSA, incluindo serviço de higienização, transporte e lavagem de roupas próprias dos pacientes dos CERSAM’S.*

*O pedido de impugnação da empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A apresentado nos prazos estabelecidos pelo item 6 do edital foi conhecido e devidamente analisado.*

*O impugnante afirma que o Edital está restritivo ao caráter competitivo quando “DEIXA” de exigir a Licença Ambiental.*

*Que supostamente em desconformidade com a Lei 8.666/93, Resolução RDC nº 06, de 30 de janeiro de 2012 da ANVISA, com o Manual “Procedimentos de Roupas de Serviços de Saúde - Prevenção e controle de riscos”, de 2009 da ANVISA e demais legislações, pois não foi exigido como critério de habilitação para participação no certame a Licença Ambiental, denominada de Licença de Operação (LO) para execução de serviços de lavagem de roupas hospitalares.*

*Primeiramente informamos que para elaboração do Termo de Referência e edital foram observados o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada ANVISA nº 06, de 30 de janeiro de 2012 bem como o Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e Lei nº. 8.666, 21 de junho de 1993.*



*Ao analisar a RDC N° 6, de 30 de janeiro de 2012, verifica-se que em nenhum momento a resolução cita a obrigatoriedade em lavanderias possuírem Licença Operacional, constando apenas a obrigatoriedade em possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária:*

*"Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  
(...)*

*II – licença atualizada: documento emitido pelo órgão sanitário competente dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária;*

*(...)*

*Art. 4º As unidades terceirizadas devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público".*

*Conforme manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos, citado pelo impugnante, também não se pode verificar a obrigatoriedade em possuir tal Licença Operacional, constando apenas a obrigatoriedade do alvará sanitário/licença de funcionamento:*

*"A unidade de processamento de roupas, quando terceirizada, não poderá funcionar sem o alvará sanitário/licença de funcionamento emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal. O alvará/licença somente é concedido após a inspeção do serviço para verificação das condições de funcionamento e de execução do projeto de acordo com a aprovação prévia da vigilância. O serviço que funcionar sem esse documento estará infringindo a Lei Federal n. 6437 de 20 de agosto de 1977. Vale ressaltar que as unidades que fazem parte de um serviço de saúde não precisam de um alvará sanitário específico, uma vez que o serviço ao qual pertencem deverá possuir tal alvará."*

*Informamos ainda que, ao analisar a Lei n° 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, pode-se verificar que em seu Anexo III (Incluído pela Lei n° 10.165, de 27.12.2000) está relacionado às atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e que dentre estas não conta a atividade de lavagem de roupas ou semelhante.*

*Segundo a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conama:*

*"Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.(...)"*

*No Anexo I desta resolução está relacionado as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Dentre as várias atividades consta:*

*"Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos, fabricação e acabamento de fios e tecidos, tingimento, estamperia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos, fabricação de calçados e componentes para calçados"*

*Dessa forma, como pode ser verificado, o serviço de lavagem e processamento e roupas não está inserido no anexo desta resolução do Conama.*

*Salientamos que a Administração não pode estabelecer previamente em edital, **requisitos de habilitação excessivos, não justificados** que comprometam a universalidade da disputa, frustrando assim o caráter competitivo do certame.*

*Vale ressaltar ainda que, conforme exigido no item 13.1.2.3 do edital, a licitante deverá apresentar atestado(s) que comprove aptidão para a prestação de serviços de Lavanderia demonstrando a capacidade de locação, higienização e entrega de no mínimo 480 Kg/dia (quatrocentos e oitenta kg/dia, correspondente a 50% da quantidade prevista a ser higienizada, dessa forma, entende-se que para estar em funcionamento, a empresa deve estar regular com todas as obrigações legais.*

*Além desta e outras comprovações, o edital ainda exige na alínea "c" do mencionado item a apresentação do "Alvará/Licença sanitária de funcionamento*



*da unidade de processamento de roupas hospitalares do licitante, emitida pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, conforme exigido pela Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977."*


*Por todo o exposto, mediante as considerações acima e com a finalidade de dar maior transparência ao processo licitatório, opinamos pelo INDEFERIMENTO da impugnação impetrada pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, CNPJ 00886257/0014-07".*

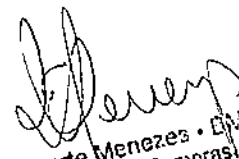
Assim, em conformidade com o Parecer supratranscrito e em obediência ao princípio da ampla competitividade, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e em conformidade com o Parecer exarado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, conheço da impugnação apresentada pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2018.

  
107592-4  
Katiuscia Pereira  
**Pregoeira**

*De acordo,*  
  
Emerson Duarte Menezes - EM: 45.517-6  
Diretor de Compras  
DCOM / SUALOG